



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOQUIM 1990

**Atualização
2021**



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

APRESENTAÇÃO

Em 26 de outubro de 1989, solenemente, procedemos à instalação da Câmara Municipal Constituinte. A partir daquele momento, notou-se que as divergências de ordem ideológica seriam superadas, mesmo por aqueles pertencentes a outras siglas partidárias. Conscientizando-nos da responsabilidade, para que pudéssemos atender ao interesse maior, no seio da nossa sociedade.

Composta de doze Vereadores, a Câmara Municipal procurou ouvir todas as camadas da população, atacando por mais simples que fosse, a sua proposta na tentativa de fazer o melhor que depois de discutidos, analisando e votados pelo Plenário se inseriu ao texto do projeto.

Com a autonomia municipal conferida pela Constituição Federal, Boquim terá sua Carta Maior, na qual fica registrado o pensamento do nosso povo.

Incumbido de presidir os trabalhos desta Lei, não fique apenas restrito à frente das sessões. Participei assiduamente de todos os debates, inclusive propondo profundas alterações no tocante ao presente e ao futuro.

Após sete meses de constantes reuniões, impulsionados pelos desejos de servir, resultou-nos este documento que entregamos, em nome dos constituintes municipais, ao povo de Boquim.

Boquim, 12 de Maio de 1990.

Joaldo Trindade da Silva
Presidente da Câmara Municipal Constituinte



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

APRESENTAÇÃO

Incumbido de presidir os trabalhos desta Casa Legislativa, com grande responsabilidade e comprometimento, tive como uma das metas da minha gestão, a Atualização desta Carta Maior Vigente em nosso município.

Devido à grande demanda de Emendas criadas a serem incluídas nesta Lei Orgânica, desenvolvemos em nossos trabalhos a realização desta imprescindível atualização desta Lei, que junto com o Departamento Jurídico desta Casa Legislativa representado pelo Drº Maykem Hilton Soares, a Assessora Parlamentar Lívia Almeida e a Chefe de Gabinete Andrielle Andrade esta meta foi atingida. Desejo que esta Lei Orgânica seja cumprida em sua totalidade, afirmando assim nosso compromisso com o Município de Boquim.

Boquim, 14 de Setembro de 2021.

Fernando Vitório dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Boquim



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	7
CAPITULO II – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA....	8
CAPITULO III – DOS BENS E DA COMPETÊNCIA.....	8
CAPITULO IV – DOS PODER LEGISLATIVO.....	11
SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL.....	11
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	11
SEÇÃO III – DOS VEREADORES.....	13
SEÇÃO IV – DAS REUNIÕES.....	15
SEÇÃO V – DA MESA E DAS COMISSÕES.....	16
SEÇÃO VI – DOS PROCESSO LEGISLATIVO.....	17
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	17
SUBSEÇÃO II – DA EMENDA À LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO.....	17
SEÇÃO VII – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	20
CAPITULO V – DO PODER EXECUTIVO.....	23
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	23
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	24
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO.....	25
SEÇÃO IV – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.....	25
SEÇÃO V – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	26
SEÇÃO VI – DO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	26
SEÇÃO VII – DA GUARDA MUNICIPAL.....	27

TÍTULO II – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPITULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	27
SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	27
SEÇÃO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	28
SEÇÃO III – DOS IMPOSTOS.....	29
CAPITULO II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS.....	30
SEÇÃO I – DAS NORMAS GERAIS.....	30

TÍTULO III – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL.....	34
CAPITULO II – DA POLÍTICA URBANA.....	35
CAPITULO III – DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA.....	36
CAPITULO IV – DA ORDEM SOCIAL.....	37
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	37



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II – DA SAÚDE.....	37
SEÇÃO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	38
CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE.....	38
SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO.....	38
SEÇÃO II – DA CULTURA.....	39
SEÇÃO III – DO DESPORTO E DO LAZER.....	39
SEÇÃO IV – DO MEIO AMBIENTE.....	41
SEÇÃO V – DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO.....	40

TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	41
CAPÍTULO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	44
CAPÍTULO III – DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES	46

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....47



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOQUIM ESTADO DE SERGIPE

Nós, vereadores eleitos pelo povo de Boquim, Estado de Sergipe, reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover, dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o desenvolvimento geral deste Município, assegurado a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantida dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do município e de todos, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOQUIM.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º. O Município de Boquim, em união indissolúvel ao Estado de Sergipe, a à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, esfera do governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos municípios, pelos representantes eleitos diretamente, nos termos deste Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo único. A ação Municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de distritos, ou bairros, reduzindo as suas desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

Art.3º. O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional, comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art.4º. São símbolos do Município de Boquim, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art.5º. O Município de Boquim, unidade territorial do Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º. O Município tem sua sede na cidade de Boquim.

§ 2º. O Município compõe-se de distritos.

§ 3º. A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 4º. Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, depende de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art.6º. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO
CAPÍTULO III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art.7º. São bens do Município de Boquim:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as ruas e as praças sob seu domínio;

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no seu território.

~~Art.8º. Compete ao Município:~~

Art.8º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda 003/2019).

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

~~III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;~~

III – Elaborar o Plano Diretor; (Redação dada pela Emenda 003/2019).

~~IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;~~

IV – Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual; (Redação dada pela Emenda 003/2019).

~~V – criar, organizar e suprimir distrito, observada a Legislação Estadual;~~

V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda 003/2019).

~~VI – autorizar, por lei, a concessão, ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, urbano intramunicipal;~~

VI – Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (Redação dada pela Emenda 003/2019).

~~VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VII – Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas; (Redação dada pela Emenda 003/2019).

~~VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;~~

VIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos; (Redação dada pela Emenda 003/2019).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

~~IX — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;~~

IX – Dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços públicos municipais; (Redação dada pela Emenda 003/2019).

~~X — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;~~

X – Dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos bens públicos; (Redação dada pela Emenda 003/2019).

~~XI — elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;~~

XI – Organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico único e instituir planos de carreira dos servidores públicos municipais; (Redação dada pela Emenda 003/2019).

~~XII — elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;~~

XII – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais; (Redação dada pela Emenda 003/2019).

~~XIII — exigir do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma de plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou de edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;~~

XIII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na sua zona urbana; (Redação dada pela Emenda 003/2019).

~~XIV — criar guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;~~

XIV – Promover a inclusão de áreas no perímetro urbano, estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada à lei federal; (Redação dada pela Emenda 003/2019).

~~XV — planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;~~

XV – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; (Redação dada pela Emenda 003/2019).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

~~XVI – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;~~

XVI – Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade; (Redação dada pela Emenda 003/2019).

~~XVII – autorizar o reajuste dos preços e tarifas dos serviços públicos municipais, inclusive do serviço de táxi;~~

XVII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive de seus concessionários e permissionários ; (Redação dada pela Emenda 003/2019).

~~XVIII – conceder licença para:~~

- ~~a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e serviços;~~
- ~~b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;~~
- ~~c) exercício de comércio eventual ou ambulante;~~
- ~~d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos, observadas as prescrições públicas;~~

XVIII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação; (Redação dada pela Emenda 003/2019)

XIX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XX – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XXI – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo local, de táxis e de carros de aluguel, fixando as respectivas tarifas; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XXII – Fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XXIII – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XXIV – Dispor sobre a utilização de terminais rodoviários; (Incluído pela Emenda 003/2019)



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

XXV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XXVI – Prover sobre a limpeza do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XXVII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XXVIII – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, administrando os públicos e fiscalizando os privados; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XXIX – Dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia administrativa; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XXX – Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XXXI – Fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observadas a legislação federal e a estadual; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XXXII – Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XXXIII – Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de combater zoonoses; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XXXIV – Promover os seguintes serviços: (Incluído pela Emenda 003/2019)

- a) mercados, feiras e matadouros; (Incluído pela Emenda 003/2019)
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais; (Incluído pela Emenda 003/2019)
- c) transporte coletivo de caráter municipal; (Incluído pela Emenda 003/2019)
- d) iluminação pública. (Incluído pela Emenda 003/2019)

XXXV – Regulamentar os serviços de táxi e de carros de aluguel; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XXXVI – Organizar serviço de proteção contra incêndios e calamidades, inclusive mediante consórcio com outros Municípios. (Incluído pela Emenda 003/2019)

XXXVII – Conceder licença para: (Incluído pela Emenda 003/2019)



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; (Incluída pela Emenda 003/2019)
- b) A fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;(Incluída pela Emenda 003/2019)
- c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;(Incluída pela Emenda 003/2019)
- d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos, observadas as prescrições públicas; (Incluída pela Emenda 003/2019)
- e) Prestação de serviços de táxi e moto táxi;(Incluída pela Emenda 003/2019)
- f) Prestação de serviço de transportes coletivos especiais para trabalhadores, escolares e turistas; (Incluída pela Emenda 003/2019)

XXXVIII – exercer o poder de polícia urbanística, especialmente quanto a:(Incluído pela Emenda 003/2019)

- a) Controle de loteamentos;(Incluída pela Emenda 003/2019)
- b) Licenciamento e fiscalização de obras em geral, incluídas as obras públicas e instalações de outros entes federativos, ressalvados, quanto as últimas , os aspectos relacionados com o interesse da segurança nacional;(Incluída pela Emenda 003/2019)
- c) Utilização dos bens públicos de uso comum para a realização de obras de qualquer natureza;(Incluída pela Emenda 003/2019)

XXXIX – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas, cuja conservação seja da competência do Município. ;(Incluído pela Emenda 003/2019)

XL – promover e criar mecanismos de participação popular na gestão pública do Município;(Incluído pela Emenda 003/2019)

XLI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. ;(Incluído pela Emenda 003/2019)

Art.9º. É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a desnutrição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção, de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política da educação para a segurança do trânsito;

~~XIII – organizar e prestar, entre outros, os seguintes serviços:~~

~~a) iluminação e limpeza pública;~~

~~b) coleta e destino final do lixo;~~

~~c) abertura, pavimentação, drenagem, abertura e conservação de estradas, parques, jardins e horto florestais;~~

~~d) sinalização das vias públicas urbanas e rurais;~~

~~e) regulamentação da utilização de vias e logradouros públicos;~~

XIII – Criar mecanismos para coibir a violência doméstica, instituindo serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência. (Redação dada pela Emenda 003/2019)

CAPÍTULO IV
DA PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

~~Art.10º. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.~~

~~§1º. O mandato dos Vereadores é de quatro anos.~~



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

~~§ 2º. A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneos aos demais Municípios.~~

~~§ 3º. O número de Vereadores é o apurado na forma do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.~~

Art.10º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda 003/2019)

§1º - Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda 003/2019)

§2º - A Câmara Municipal é composta por onze Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, mediante voto direto e secreto, com mandato de quatro anos. (Redação dada pela Emenda 003/2019)

~~Art.11º. Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.~~

Art.11º. As deliberações da Câmara Municipal de Boquim e dá suas Comissões dar-se-ão sempre por voto aberto. (Redação dada pela Emenda 003/2019)

SEÇÃO II

DA ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

~~Art.12º. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 a 15, dispor sobre todas as matérias da competência do Município especialmente sobre:~~

~~I — sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;~~

~~II — plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;~~

~~III — firmação e modificação de efetivo da Guarda Municipal;~~

~~IV — planos e programas municipais de desenvolvimento;~~

~~V — bens de domínio do Município;~~

~~VI — transferência temporária da sede do Governo Municipal;~~

~~VII — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;~~

~~VIII — organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;~~

~~IX — normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;~~



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

~~X — normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de distritos ou de bairros, através da manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado;~~

~~XI — criação, organização e supressão de distritos;~~

~~XII — criação, estruturação e atribuições das Secretárias Municipais e órgãos da administração pública;~~

~~XIII — criação, transformação e extinção e estruturação de empresas pública, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas.~~

Art. 12º. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda 003/2019)

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: (Redação dada pela Emenda 003/2019)

- a) à saúde, à promoção e assistência social e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;(Redação dada pela Emenda 003/2019)
- b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;(Redação dada pela Emenda 003/2019)
- c) aos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho;(Redação dada pela Emenda 003/2019)
- d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;(Redação dada pela Emenda 003/2019)
- e) ao incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;(Redação dada pela Emenda 003/2019)
- f) à criação de distritos industriais; (Redação dada pela Emenda 003/2019)
- g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;(Incluída pela Emenda 003/2019)
- h) à promoção de programas de construção de moradias e de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;(Incluída pela Emenda 003/2019)
- i) à integração social dos setores desfavorecidos da comunidade, mediante o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização; (Incluída pela Emenda 003/2019)
- j) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;(Incluída pela Emenda 003/2019)
- l) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;(Incluída pela Emenda 003/2019)



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal; (Incluída pela Emenda 003/2019)

n) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins; (Incluída pela Emenda 003/2019)

o) às políticas públicas do Município; (Incluída pela Emenda 003/2019)

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remoção de dívidas; (Incluído pela Emenda 003/2019)

III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (Incluído pela Emenda 003/2019)

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sob a forma e os meios de seu pagamento; (Incluído pela Emenda 003/2019)

V – concessão de auxílios e subvenções; (Incluído pela Emenda 003/2019)

VI – permissão e concessão de serviços públicos; (Incluído pela Emenda 003/2019)

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais; (Incluído pela Emenda 003/2019)

VIII – alienação e cessão de bens imóveis; (Incluído pela Emenda 003/2019)

IX – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos; (Incluído pela Emenda 003/2019)

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XII – plano diretor e normas urbanísticas; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XIII – alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XIV – Guarda Municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XVI – organização e prestação de serviços públicos. (Incluído pela Emenda 003/2019)

~~Art.13º. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:~~

Art.13º. Compete privativamente a à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

(Redação dada pela Emenda 003/2019).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

- ~~I — elaborar seu regimento interno;~~
- ~~II — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~
- ~~III — resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;~~
- ~~IV — autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a dez dias;~~
- ~~V — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;~~
- ~~VI — mudar, temporariamente, sua sede;~~
- ~~VII — fixa a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observando que dispõe o art.89, VII, antes da eleição para o mandato seguinte;~~
- ~~VIII — julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o prazo determinado;~~
- ~~IX — proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o prazo determinado;~~
- ~~X — fixar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos ao da administração indireta;~~
- ~~XI — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;~~
- ~~XII — apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;~~
- ~~XIII — representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instrução de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tome conhecimento;~~
- ~~XIV — aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;~~
- ~~XV — aprovar, previamente, por voto secreto, após, arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;~~

- ~~XVI — conceder título de cidadania a pessoas que tenham prestados serviços relevantes ao Município, por resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara;~~

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei e do Regimento Interno; (Incluído pela Emenda 003/2019)

II – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno; (Incluído pela Emenda 003/2019)

III – fixar mediante lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os incisos V e VI do art.29 da Constituição da República. (Incluído pela Emenda 003/2019)



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município; (Incluído pela Emenda 003/2019)

V – julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; (Incluído pela Emenda 003/2019)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (Incluído pela Emenda 003/2019)

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política de criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observados parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Incluído pela Emenda 003/2019)

VIII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a dez dias; (Incluído pela Emenda 003/2019)

IX – mudar temporariamente sua sede; (Incluído pela Emenda 003/2019)

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nas infrações político-administrativas, na forma desta Lei; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XIV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XV – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos membros da Câmara; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XVI – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XVII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XIX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e pela maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XX – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços relevantes ao Município, mediante



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros; (Incluído pela Emenda 003/2019)

XXI – convocar secretários, administradores distritais, administradores regionais, diretores de órgãos públicos, fundações, empresas públicas, para prestarem esclarecimentos sobre assuntos previamente determinado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de crime de responsabilidade; (Incluído pela Emenda 003/2019)

§1º. Dependem do voto favorável: (Incluído pela Emenda 003/2019)

I – de dois terços dos membros da Câmara, a autorização para: (Incluído pela Emenda 003/2019)

- a) concessão de direito real de uso de bens imóveis; (Incluída pela Emenda 003/2019)
- b) alienação de bens imóveis; (Incluída pela Emenda 003/2019)
- c) aquisição de bens imóveis por doação com encargos; (Incluída pela Emenda 003/2019)
- d) outorga de títulos e honrarias; (Incluída pela Emenda 003/2019)
- e) contratação de empréstimos de entidade privada; (Incluída pela Emenda 003/2019)
- f) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; (Incluída pela Emenda 003/2019)
- g) lei de regulamentação de permissões e concessões; (Incluído pela Emenda 003/2019)

II – da maioria absoluta dos membros da Câmara, aprovação e alterações do: (Incluído pela Emenda 003/2019)

- a) Código de Obras e Edificações; (Incluída pela Emenda 003/2019)
- b) Plano Diretor; (Incluída pela Emenda 003/2019)
- c) Código Tributário Municipal; (Incluída pela Emenda 003/2019)
- d) Estatuto dos Servidores Municipais; (Incluída pela Emenda 003/2019)
- e) Plano de cargos e salários; (Incluída pela Emenda 003/2019)
- f) Concessão de serviço público. (Incluída pela Emenda 003/2019)

§2º. O quórum qualificado previsto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente à votação plenária final de aprovação ou não da matéria, não se estendendo às deliberações anteriores, pertinentes à tramitação da propositura. (Incluído pela Emenda 003/2019)

~~Art.14º. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, dar informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada ou a prestacão de informacões falsas.~~

Art.14. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de quinze dias, pessoalmente, dar informacões sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade à ausência sem



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

justificação adequada ou a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda 003/2019).

§1º. Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§2º. A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 15. A Câmara elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com o Poder Executivo, na forma da lei de diretrizes orçamentárias, nunca inferior a três por cento da receita municipal.

Parágrafo único. No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente à Câmara será repassado em duodécimos, no máximo até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção de excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

~~Art. 16. Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição de diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.~~

Art.16. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda 003/2019).

Art.17. Os vereadores não podem:

O – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando obedecer as cláusulas uniformes;

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive ao que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nelas exerçam função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que refere o inciso I, a;
- c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- d) residir fora do Município;

Art. 18. Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos aos direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º. Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§3º. Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofícios ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art.19. Não perde o mandato o Vereador;

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte por sessão legislativa.

§1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura prevista no inciso I ou licença superior a cento e vinte dias;

§2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término de seu mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenche-la;

§3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

SEÇÃO IV DOS REUNIÕES

~~Art. 20. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 12 de agosto a 15 de dezembro, no mínimo duas vezes por semana.~~

Art. 20. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 02 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 28 de dezembro, independentemente de convocação, no mínimo duas vezes por semana. (Redação dada pela Emenda 001/2019)

§1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quanto recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

~~§3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleição da Mesa e das Comissões, na forma do Regimento Interno.~~

§3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa no dia 31 de dezembro do ano que se realizar as eleições municipais, para



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

Posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, na forma do seu Regimento Interno, e reunir-se-á em 01 de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito. (Redação dada pela Emenda 003/2019)

§4°. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§5°. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada.

SEÇÃO V
DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 21. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro e segundo Secretários eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§1°. A competência e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os cargos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§2°. O Presidente representa o Poder Legislativo.

§3°. Para substituir o Presidente nas suas faltas, impedimento e licenças, haverá um Vice-Presidente.

Art. 22. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§1°. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a Competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, excluídos os que não são obrigados a depor;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§2º. As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros, previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.23. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Art.24. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.25. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções;

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade de lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art.26. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§1°. A proposta será discutida e votada em dois turnos, interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dos turnos, dos terços dos votos dos membros da Câmara.

§2°. A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3°. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento de Solo;
- VI – Estatuto dos Servidores;

§4°. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito a aos cidadãos , na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1°. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II – disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e aumento de sua remuneração;
 - b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal;
 - d) matéria tributária e orçamentária;

§2°. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por dois distritos.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

Art. 28. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art.29. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 62;

II – nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal de iniciativa da Mesa.

Art.30. O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§1°. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 28, que são preferenciais na ordem numérica.

§2°. O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre no período de recesso nem se aplica aos projetos do código.

Art.31.O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1°. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§2°. O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§3°. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sansão.

§4°. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

§5°. Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para sanção.

§6°. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art.30,§1°.

§7°. Se a Lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§3° e 5°, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art.32. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.33. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1°. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, as matérias reservadas à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes e orçamentos.

§2°. A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3°. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.34. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta da Câmara.

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA

Art.35. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. Prestará conta qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.36. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deva apresentar anualmente.

§1°. As contas do Prefeito deverão ser apresentadas até cento e vinte dias do encerramento do exercício financeiro, em duas vias, sendo uma enviada ao Tribunal de Contas e outra à Câmara Municipal.

§2°. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, na secretaria da Casa, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

§3°. Vencido prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara, em dez dias, enviará ao Tribunal de Contas, o questionamento ou comunicará que nenhum contribuinte questionou.

§4°. Se o Presidente da Câmara não cumprir o determinado parágrafo anterior, qualquer Vereador ou questionamento poderá dirigir-se diretamente ao Tribunal de Contas para dar conhecimento do questionamento.

~~§5°. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.~~

§5°. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização Contábil, Finanças e Orçamentária dará o parecer sobre as Contas em 45 dias. (Redação dada pela Emenda 003/2019)

§6°. Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o prévio do Tribunal de Contas.

~~§7°. Se a Câmara não se manifestar sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo de sessenta dias este é tido como aprovado.~~

§7°. A Câmara se manifestará sobre as Contas e não sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Emenda 003/2019)



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

§8°. Mensalmente, até o dia do mês subsequente, é obrigatória a publicação do balancete da receita e da despesa, devendo ser enviada uma via para o Tribunal de Contas e outra via para a Câmara Municipal, ambas acompanhadas de uma via de cada nota de empenho.

§9°. As contas da Câmara serão apresentadas ao Tribunal de Contas que sobre elas decidirá, obedecido o rito disposto neste artigo.

Art.37. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários.

§1°. Não prestados esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização, solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo à matéria em caráter de urgência.

§2°. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art.38. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo dos orçamentos do Município;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão.

§1°. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§2°. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato á parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

§3°. A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no §1° do artigo anterior.

§4°. Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO V
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.39. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art.40.A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado no país

§1°. A eleição do Prefeito imporá a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2°. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os votos em branco e nulos.

Art.41. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 12 de janeiro do ano subseqüente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único. se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.42. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-à, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

Art.43. Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art.44. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a ultima vaga.

§1°. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2°. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art.45. O prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.46. Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X – prestar anualmente, à Câmara Municipal, contas referentes ao exercício anterior;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

- XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XII – editar medidas provisórias com força de lei nos termos do art.28;
- XIII – solicitar auxílio da força policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer o uso da guarda municipal, na forma de lei;
- XIV – conceder audiências públicas a entidades da sociedade civil e a membros da comunidade;
- XV – resolver, no prazo de 30 dias, sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhes forem endereçados;
- XVI – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como dos explorados diretamente pelo Município, conforme critérios estabelecidos na legislação;

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art.47. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado e dará, por semana, um dia de expediente.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito terá um Gabinete organizado na forma da lei.

Art.48. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. investido no cargo de Secretário o Vice-Prefeito fará opção pela remuneração que melhor lhe aprouver.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art.49. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o tribunal de Justiça do Estado.

§1°. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§2°. Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de justiça para as providências cabíveis; se não, determinará o arquivamento do processo, publicando as conclusões de sua decisão.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

§3°. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§4°. O Prefeito ficará suspenso de suas funções, com o recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO V
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.50. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições, que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art.51. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§1°. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculada a uma Secretaria Municipal.

§2°. A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO VI
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

Art.52. A procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

SEÇÃO VII
DA GUARDA MUNICIPAL

Art.53. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

TÍTULO II
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.54. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1°. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2°. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§3°. A legislação municipal sobre a matéria respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I – sobre conflito de competência;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

- II – regulamentação das limitações constitucionais, do poder de tributar;
- III – as normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§4°. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio em benefícios destes, de sistema de providência e assistência social.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art.55. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar sem lei que estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV – utilizar tributos com efeito de confisco;
- V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI – instruir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
 - b) templo de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais e periódicos;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

VIII – cobrar contribuição de melhoria de imóveis residenciais cujo proprietário perceba remuneração igual ou inferior ao piso nacional de salário.

§1º. A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso VI e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§5º. Qualquer anistia ou remissão que envolve matéria tributária ou providências só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS

Art.56. Compete ao Município construir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

III – vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportação de serviços para p exterior.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

§1º. O imposto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento de função social da propriedade.

§2º. O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§3º. As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar.

Art.57. Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, pelas fundações que instruir ou mantiver e suas autarquias;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, ICMS.

Art.58. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art.59. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art.60. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO
CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art.61. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais;

§1°. A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2°. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração de lei orçamentária e estabelecerá a política de fomento.

§3°. Os planos e programas municipais, distritais de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e apreciados pela Câmara Municipal.

§4°. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto.

§5°. Os orçamentos previstos no §4°, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§6°. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos complementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§7°. Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

- I – exercício financeiro;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

II – vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art.62. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§1°. Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, de distritos, de bairros, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com art.22, §2°.

§2°. As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§3°. As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) com relação de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§4°. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5°. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§6°. Não enviados no prazo previstos na lei, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

§7°. Aplicam-se aos projetos e proposta mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas aos processo legislativo.

§8°. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.62-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide §11 do art.166 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda 002/2019)

§1°. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro de dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. Vide §9° do art. 166 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda 002/2019)

§2°. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1°, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2°, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda 002/2019)

§3°. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1° deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no §9° do art. 165 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda 002/2019)

§4°. As programações orçamentárias previstas no §1° deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda 002/2019)

§5°. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda 002/2019)

§6°. Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §3° deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda 002/2019)

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda 002/2019)

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda 002/2019)



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

III – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e (Incluído pela Emenda 002/2019)

IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual; (Incluído pela Emenda 002/2019)

§7°. Após o prazo previsto no inciso IV do §6° as programações orçamentárias previstas no §3° não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6°. (Incluído pela Emenda 002/2019)

§8°. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3° deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Incluído pela Emenda 002/2019)

§9°. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no §3° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Incluído pela Emenda 002/2019)

§10°. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda 002/2019)

Art.63. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VI – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§1º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for votado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites, seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito como medida provisória, na forma do artigo 28.

Art.64. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art.65. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e acréscimos delas decorrentes.

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economias mista.

TÍTULO III
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE
ECONÔMICA E SOCIAL

Art.66. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as cooperativas e em empresas brasileiras de pequeno porte e microempresa.

§1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§2º. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial a empresas sediadas no Município.

§3º. A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas pública e sociedade de economia mista ou entidades que criar ou manter:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive, quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art.67. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação em todos os casos;
- II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art.68. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO
CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art.69. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções das cidades e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1°. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2°. A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências as fundamentais de ordenação urbana expressa no Plano Diretor.

§3°. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§4°. O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento, mediante título de dívida pública municipal de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados os juros.

§5°. O plano diretor fixará critérios:

a) que assegure a função social da propriedade;

b) que não faça loteamento sem que estejam os serviços de abertura de ruas e instalação de rede elétrica.

Art.70. O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições de correntes da expansão urbana.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art.71. O Município fomentará, em conjunto com a União e o Estado, a política agropecuária, observando os seguintes preceitos:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

I – fixação do homem ao campo, com padrão de vida digno do ser humano;

II – colaboração na coordenação dos planos, programas e projetos a serem implantados no território do Município;

III – estímulo ao pequeno e médio agropecuarista;

IV – medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações cooperativas de produção, armazenamento e comercialização de produtos agropecuários;

V – estimular os meios de produção e financiamento, durante e após o período da safra;

Art.72. O Município atuará na política prevista no artigo anterior, obedecendo ao disposto em lei complementar federal.

CAPÍTULO IV
DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.73. A ordem social tem por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art.74. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art.75. O Município deve integrar, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado da Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

§1°. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§2°. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

direito público, ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§3º. É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.76. Ao Sistema de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos, psicoativos, tóxicos e explosivos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX – com a participação do Estado, instalar e manter postos médicos nos povoados para assistir a comunidade;

X – promover com recursos próprios ou mediante convênio assistência médico-odontológica, gratuitamente, à população de baixa renda.

SEÇÃO III **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art.77. O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§1º. As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§2º. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, terá participação na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

§3°. A política de ação social do Município deverá contemplar a comunidade carente com a construção de casas pelo sistema de mutirão, construção de creches, integração do indivíduo no mercado de trabalho e informações às mães, de modo a que estas tenham o número de filhos desejados.

§4°. O Município distribuirá anticoncepcionais às mães carentes, obedecida a orientação médica.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art.78. O Município manterá seu sistema de ensino, em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§1°. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências;
- II – as transferências específicas da União e do Estado.

§2°. Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também às comunitárias ou filantrópicas, na forma da lei, desde que entendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art.79. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

SEÇÃO II
DA CULTURA



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

Art.80. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à história de Boquim, à sua Comunidade e aos seus bens.

Art.81. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art.82. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art.83. O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

SEÇÃO III
DO ESPORTO E DO LAZER

Art.84. O Município fomentará as práticas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art.85. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO IV
DO MEIO AMBIENTE

Art.86. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos, prover o manejo ecológico das espécies.

II – definir em lei complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem proteção.

III – exigir na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, de que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

§2°. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§3°. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independente da obrigação de reparar os danos causados.

§4°. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ao meio ambiente, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

§5°. Ao promover a ordenação de seu território, o Município definirá o zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

SEÇÃO V

DO DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art.87. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física sensorial.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

Art.88. O Município promoverá programa de assistência à criança e ao idoso.

§1°. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§2°. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art89. A administração pública municipal direta e indireta ou fundacional de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requerimentos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

V – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadora de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

VIII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

IX – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração pessoal do serviço público Municipal, ressalvando o disposto no inciso anterior e no artigo 91, §1°;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

XI – os acréscimos pecuniários percebidos por serviço público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, X e XI, o princípio da isonomia, obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, executados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos.

XIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade dos honorários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XIV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XV – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVI – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVII – depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XVIII – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados dando condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da lei a qual somente permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1°. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não devendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizam promoção pessoal dos servidores públicos.

§2°. A não observância do dispositivo nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3°. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§4°. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

§5°. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causaram a terceiros, assegurados o direito de regresso ao responsável nos casos de dolo ou culpa.

§6°. As leis atos e contratos municipais serão publicados em jornal diário e, na inexistência deste, por afixação na sede da Prefeitura, da Câmara e em outras localidades.

Art.90. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastando de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de honorários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

III – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.91. O regime jurídico dos servidores da administração pública é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§1°. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do local de trabalho.

§2°. Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo, fixado em lei, com reajustes periódicos;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

- II – irredutibilidade de salários, salvo o disposto, em convenção ou acordo coletivo;
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V – salário família para seus dependentes;
- VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;
- VII – repouso semanal remuneração, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração dos serviços extraordinários superiores, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;
- IX – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;
- X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI – licença à paternidade, nos termos da lei;
- XII – proteção do mercado, de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV – proibição de diferenças de salários, de exercícios, de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, estado civil ou cor.

Art.92. O servidor será aposentado:

- I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;
- II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III – voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e se mulher aos trinta, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º. O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria na forma da lei complementar federal.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

§2°. O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§3°. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios, as vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria na forma da lei.

§4°. O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.93. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1°. O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2°. Invalidada por sentença judicial a emissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3°. Extinto o cargo ou declarada a desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.94. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I – haverá uma associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II – servidor será obrigado a filiar-se, manter-se filiado ao sindicato;

III – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

IV – o servidor aposentado tem direito de votar e ser votado no sindicato da categoria;

Art.95. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

Art.96. O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art.96. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art.98. A todos é assegurado, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas do Município, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou coletivo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.99. São considerados estáveis os servidores públicos municipais admitidos sem concurso público que, na data da promulgação da Constituição Federal, tenham completado cinco anos de serviço.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança que a lei declare de livre exoneração.

Art.100. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais e contratos de sessão, permissão ou autorização, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

§1°. Considerar-se-ão revogados, a partir de cinco de outubro de 1990, os incentivos fiscais, os contratos de cessão, permissão ou autorização não confirmados por lei.

§2°. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação ao disposto neste artigo.

§3°. Todo cessionário, permissionário ou autorizado é obrigado a publicar, ao lado do alvará de localização e funcionamento, o teor do contrato firmado com o Município.

§4°. É vedada a concessão de licença para o funcionamento de oficinas mecânicas nas ruas e avenidas do centro da cidade.

Art.101. O Poder Executivo tem o prazo de três anos para adaptar os logradouros públicos municipais, de modo a dar fácil acesso aos portadores de deficiência física.

Art.102. Salvo concessão federal ou estadual, é proibida a extração de areia ou cascalho às margens de rios ou lagos, cujo curso esteja na área territorial do Município, numa faixa de quinze metros de largura, terreno reservado, na forma da legislação federal.

Art.103. O Prefeito e os membros da Câmara prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art.104. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e nas entidades representativas da comunidade, de modo a que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Aprovação - Boquim, 12 de maio de 1990.

Atualização- BOQUIM, 14 DE SETEMBRO DE 2021.

Fernando Vitório dos Santos
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

Jonas Menezes Vidal.

Jonas Menezes Vidal
1º Secretário

Marcos Alberto Rezende Filho

Marcos Alberto Rezende Filho
2º Secretário

Vereadores (es) Subscritos(es):

Adriana de Andrade Silva Maciel

Adriana de Andrade Silva Maciel

Antônio Santos

Antônio Santos

José Nivaldo dos Santos Filho

José Nivaldo dos Santos Filho

Honorina Oliva da Fonseca Fernandes

Honorina Oliva da Fonseca Fernandes

João Barbosa Silva Sobrinho

João Barbosa Silva Sobrinho



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUIM
PODER LEGISLATIVO

Geraldo de Oliveira

Geraldo de Oliveira

João Barreto Oliveira

João Barreto Oliveira

Jackson Costa Santos

Jackson Costa Santos